



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA N° – CCJ
(ao PLS 427, de 2017)

Dê-se ao inciso IX do Art. 3, da Lei 9.637, de 15 de maio de 1998, proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 427, de 2017, a seguinte redação:

“IX – os dirigentes poderão receber remuneração aprovada pelo Conselho de Administração, por maioria absoluta de seus membros, observado os valores praticados no mercado, segundo o grau de qualificação exigido e a especialização profissional, e sempre submetidos ao teto remuneratório dos servidores e empregados públicos previstos no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, incluindo também os demais empregados das organizações sociais”.

JUSTIFICATIVA

A criação de teto de remuneração para os dirigentes das organizações sociais mediante valores de mercado, bem como utilização dos recursos oriundos do contrato de gestão para pagamento de despesas de investimento e custeio é um importante controle de gastos com pessoal e administração, uma vez que envolve necessariamente recursos públicos, não fazendo sentido o desrespeito à regra constitucional de teto remuneratório. Essa medida contribuirá para assegurar a saúde financeira da execução do contrato de gestão pela entidade.

Na redação inicial da proposição, o limite estabelecido no Projeto de que a remuneração tenha valor de mercado é pouco precisa e não coibirá remuneração excessiva de entidades basicamente custeadas com recursos públicos. Por isso, apresentamos a presente emenda no sentido de estabelecer que os dirigentes e demais empregados das organizações sociais

SF/18405.56520-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

se submetem ao teto remuneratório dos servidores e empregados públicos, previstos no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL/AP

SF/18405.56520-18